



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.906438/2012-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.313 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria CSLL/Compensação
Recorrente APRUMO PROMOCIONAL LTDA.?
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que não se reconhece

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10875.906442/2012-78, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente, o conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

A origem do litígio aqui presente remonta ao Despacho Decisório exarado em relação ao pedido original da contribuinte expresso em PER/DCOMP apresentado perante a Autoridade Tributária de sua jurisdição e no qual buscou ver reconhecido seu direito creditório e consequente compensação com débitos de sua responsabilidade.

O requerido foi indeferido sob entendimento do DD de que *“o pagamento relativo ao DARF ali discriminado, foi integralmente utilizado na quitação de débito(s) da contribuinte, não restando crédito disponível”*.

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade que, apreciada em 1ª Instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. nos autos), foi julgada improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo no qual reafirma a correção de seu procedimento e requer a reforma da decisão de 1º Piso de forma a reconhecer o direito creditório buscado e homologar a compensação requerida, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

1. que a decisão recorrida não teria levado em conta, nas razões de decidir, a eficácia dos princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos e da ampla defesa, impedindo a Recorrente de apresentar defesa, bem como demonstrar a existência do crédito;
2. que, o princípio da motivação dos atos administrativos foi desrespeitado, uma vez que a autoridade indeferiu a homologação das compensações utilizando como fundamento a inexistência do crédito, sem qualquer esclarecimento adicional, tendo a decisão de primeira instância se restringido a fazer menção de artigos genéricos da legislação tributária;
3. que, assim, fica inexequível a recorrente argumentar e apresentar defesa sem saber ao certo por qual motivo sua compensação não foi homologada;
4. que, inexistindo fundamentação que sustente a decisão da autoridade administrativa, esta passa a ser nula, por desrespeitar o princípio da motivação dos atos administrativos, impedindo que a Recorrente apresente uma defesa concreta;
5. que, além do princípio da motivação dos atos administrativos, restou violado o direito a ampla defesa, pois, como afirmado anteriormente, sem conhecer os motivos pelos quais sua compensação não foi homologada, a apresentação de qualquer defesa está prejudicada;
6. que, sendo assim, resta claro que o despacho decisório é completamente nulo, pois não apresenta fundamentações que permitam a Recorrente compreender por qual motivo sua compensação não foi homologada e impedindo que esta comprove seu direito ao crédito, constituindo em cerceamento de defesa.

Finaliza requerendo o provimento do recurso voluntário e a reforma da decisão de primeira instância, declarando insubsistente o despacho decisório que não homologou a compensação.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.292, de 26/07/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10875.906442/2012-78**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.292**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Como se vê no recurso voluntário, a recorrente limita-se a alegar falta de fundamentação na decisão e até cerceamento de defesa porque não saberia o motivo do indeferimento da compensação.

Na verdade, o cenário que se observa é de mera irresignação da recorrente em razão da decisão de 1º Piso lhe ter sido desfavorável e não porque tenha o aresto qualquer ponto ou item que afronte a legislação ou atos processuais e possa levar à sua anulação.

Diga-se, o acórdão foi prolatado em estrita obediência às normas legais e regimentais, foram apreciadas todas as provas e documentos acostados aos autos e analisada a manifestação da contribuinte. Se o decidido lhe foi desfavorável não significa nulidade. Só entendimento da Turma Julgadora.

De outra banda, no que interessa, não há, no RV, qualquer contraposição argumentativa ou documental que possa elidir o que consta do Despacho Decisório que, ao contrário do entendimento da recorrente, tem ampla e clara fundamentação.

Veja-se:

"A partir das características do DARF discriminado no Per/Dcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do

contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Enquadramento legal arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Como se nota acima, o despacho traz de forma explícita e fundamentada a motivação da não homologação da compensação realizada, justificada pela inexistência do crédito utilizado na compensação realizada no Per/Dcomp, haja vista que o pagamento relativo ao DARF ali discriminado foi integralmente utilizado para quitar débito de IRPJ confessado em DCTF.

Nessa linha, soam até despropositadas as alegações de que a apresentação de provas não foi possível (a recorrente teve amplo campo material para fazer isso e tempo mais que suficiente) ou de que não teria havido motivação para o indeferimento.

Ou seja, não se verificando, no despacho decisório, irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem o reclamante ou influam na solução do litígio, não há se falar em nulidade da decisão, pois não houve ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e da eficiência, como alega a recorrente, razão pela qual devem ser rejeitadas as ponderações feitas no recurso voluntário.

Quanto ao mérito propriamente dito, a simples leitura do recurso voluntário mostra a singeleza dos argumentos que, repita-se, tão somente pugnaram pela possível (mas incomprovada) falta de motivação para decidir.

*Na verdade, caberia à recorrente contrapor provas robustas de que o pagamento de que tenta lançar mão para a compensação intentada não teria sido (ao revés do informado no Despacho Decisório) **“integralmente utilizado para quitar débito confessado em DCTF apresentado pela própria contribuinte”**.*

Estas provas, argumentativas ou documentais, não vieram aos autos, assim como não se acostaram quaisquer registros contábeis ou fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Como é cediço, o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código do Processo Civil – CPC/1973, art. 333, I; atual CPC, artigo 373, I).

No caso de pedidos de ressarcimento ou restituição, o interessado deve trazer provas de que possui direito líquido e certo contra a Fazenda Pública e assim deve ser repetido tributariamente para recompor o patrimônio subtraído por pagamento de um tributo de forma indevida.

Não o fazendo, suas alegações ficam meramente neste terreno e seu direito se perde.

Em outro dizer, a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da indisponibilidade do interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado.

Concretamente, se o DARF indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta. No caso, o DARF foi utilizado para pagamento do tributo confessado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informação da lavra da própria contribuinte.

É certo que este quadro pode ser alterado.

*Mas isso exige **prova concreta** por parte da contribuinte, afinal é ela a autora e para modificar o ato administrativo cabe-lhe demonstrar onde está o **erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB**.*

Não o fazendo – como não o fez -, o indeferimento permanece.

Por fim, não se olvide, só se permite compensação com a utilização de créditos dotados de liquidez e certeza (art. 170, do CTN):

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública**. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*E valores incomprovados **não possuem** estes requisitos.*

A jurisprudência administrativa é pacífica em torno do tema:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone